



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 49/2025.
Iniciativa: Vereador Victor Cremasco Mendonça.
Relator: Vereador Juarez Oliosí.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 49/2025, de iniciativa do Vereador Victor Cremasco Mendonça, dispõe sobre permissão às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outros tipos de limitações ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de julho de 2025. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, fui designado relator nos termos do art. 70 da norma regimental.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 093/2025, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição com sugestão para que haja alteração no texto (fls.11 a 24).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

De posse do processo legislativo, na condição de relator, cabe-me exarar o parecer no prazo previsto nos arts. 70 e 71 do Regimento Interno, pelas competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, o qual passo a manifestar pelos seguintes fundamentos abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio organizatório extensível das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece os agentes que são competentes para deflagrar o processo legislativo por meio de projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município.

Dentro das matérias de iniciativas privativas do Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra essa outorga de competência somente ao Chefe do Poder Executivo para o objeto da proposição em análise.

O objeto de matéria que versa sobre permissão a determinadas pessoas, através da aplicação do princípio da isonomia material, pode ser por meio de projeto de lei de iniciativa comum.

Assim sendo, a iniciativa tem fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, não se encontrando no rol de matérias que devam partir do Chefe do Poder Executivo, estando, portanto, apta e em consonância como ordenamento da Constituição Federal e da própria Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também de competência de vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

Dentro da organização do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional de 88 erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, possuindo assim capacidade de se auto organizar e editar as suas próprias normas, de acordo com as repartições de competências estabelecidas pelo legislador constituinte.

Ao Município foram atribuídas as competências indicativas, consoante o art. 30 da Constituição Federal, de acordo com a preponderância dos interesses local em relação aos interesses do Estado e da União.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Assim sendo, o Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, preponderando-se o interesse local sobre o regional e o federal, considerando que se trata de lei ordinária que concede tratamento diferenciado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros tipos de limitações, em qualquer local dentro do território do Município.

O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da legalidade em sentido lato sensu (legalidade ampla ou formal) vem sendo observado, conforme se extrai do texto do art. 5º, II, da Constituição Federal, em que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A isonomia material também vem a ser observada, em que a lei poderá tratar os desiguais de forma desigual (art. 5º da Constituição Federal).

Sobre maior justificativa, reproduzimos o texto da justificativa do autor, conforme abaixo:

“O presente projeto de lei visa promover a inclusão e respeitar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros tipos de limitações no município de Nova Venécia, reconhecendo a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a igualdade de condições e oportunidades a esse grupo da população.

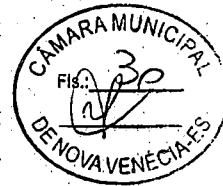
Este projeto tem como base a compreensão das dificuldades enfrentadas por pessoas com TEA e outras limitações em relação à alimentação, seja devido a distúrbios sensoriais, seletividade alimentar, intolerâncias específicas ou outras necessidades decorrentes de suas condições.

O TEA e outras limitações frequentemente causam rigidez comportamental e necessidades específicas, tornando essencial que esses indivíduos possam ingressar e permanecer em locais públicos portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal. Tal medida não apenas respeita a individualidade dessas pessoas, mas também está em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei nº 13.146/2015, que preconiza adaptações razoáveis para assegurar a plena vivência dos direitos fundamentais.





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Há registros de casos lamentáveis de incompreensão das necessidades específicas de pessoas com TEA e outras limitações em suas rotinas diárias. Por isso, se faz tão necessária a criação de legislações que protejam e garantam o direito dessas pessoas de acessarem espaços públicos sem enfrentar discriminação ou constrangimentos devido às suas necessidades alimentares específicas.

A ampliação do escopo para incluir "outros tipos de limitações" reconhece que diversas condições podem gerar necessidades similares àquelas apresentadas por pessoas com TEA, como transtornos alimentares, deficiências intelectuais, síndromes diversas, entre outras condições que demandam cuidados especiais relacionados à alimentação e ao uso de utensílios pessoais.

Dessa forma, buscamos criar uma legislação municipal em sintonia com as melhores práticas inclusivas, promovendo uma cidade mais acolhedora e igualitária para todos os seus cidadãos, independente de suas condições específicas, reforçando assim o compromisso com a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva em Nova Venécia.

A presente proposição representa um avanço significativo na garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e limitações em nosso município, promovendo a inclusão social e o respeito à dignidade humana.

É fundamental que nossa legislação municipal esteja alinhada com os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, bem como com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcionando as adaptações razoáveis necessárias para que todos os cidadãos possam usufruir plenamente dos espaços públicos e privados de nossa cidade.

Este projeto reflete nosso compromisso com a construção de uma Nova Venécia mais inclusiva, justa e acolhedora, onde as diferenças são respeitadas e as necessidades específicas de cada cidadão são reconhecidas e atendidas.

Certo da importância e urgência desta matéria, solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente contribuirá para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas com TEA e outras limitações em nosso município."

O parecer jurídico que foi exarado, sugere a apresentação de emenda para fins de adequar o texto do art. 1º às normas da Lei Complementar nº 95/98, para que seja descrito o alcance da norma, que deve ser dentro do território do Município, o que entendo ser necessária e oportuna.







Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 49/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 49/2025: dispõe sobre permissão às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outros tipos de limitações ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Victor Cremasco Mendonça, pelo DC.
RELATOR:	Vereador Juarez Oliosí, pelo PODE.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Oliosí (PODE), às folhas 27 a 31, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de setembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 49/2025 com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES

Presidente da CLJRF
Vereador pelo PP



JUÁREZ OLIOSI

Vice-Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PODE



DENEVAL ROCHA

Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

